



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000312-08.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, é apelada MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.322/2025

Apelação nº 1000312-08.2024.8.26.0619

Apelante: **Município de Taquaritinga**

Apelada: **Maria Aparecida Barbosa Oliveira**

APELAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. TAQUARITINGA – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - Laudo pericial comprovando que a autora desenvolve atividade em condições de insalubridade no percentual de 40%. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade, em seu grau máximo, a partir do início das atividades insalubres – Possibilidade - Termo Inicial para o pagamento é o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta. Base de cálculo determinada em lei municipal - Juros e correção monetária corretamente fixados. Correta a determinação do cômputo do tempo em condições insalubres para fins de aposentadoria especial. Situação que deverá ser apreciada pela autoridade administrativa. Recurso Improvido.

Maria Aparecida Barbosa Oliveira propôs **ação** em face **do Município de Taquaritinga**, aduzindo que ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, desde 2001, e, que, a partir de Agosto de 2019, passou a trabalhar nas EMEBs Cesar Augusto Pinheiro e Mineo Rossi (escolas conjugadas). Salienta que exerce atividades desempenhadas na limpeza (*de todas as áreas das escolas, salas, banheiros, cozinha, pátio, corredores, utilizando cloro e outros produtos de limpeza, tais como similares ao Veja, desinfetantes, hipoclorito e saponáceos*), e merece compensação no **patamar máximo** do Adicional por Insalubridade, o qual, aliás, não está sendo pago na base de cálculo correta. Requereu, também, a declaração de tempo especial para efeito de aposentadoria.

A **r. sentença** (fls. 776/783), cujo relatório se adota, **julgou parcialmente procedente** a ação para condenar o réu ao pagamento de adicional de insalubridade equivalente a 40%, calculado

sobre o piso salarial da categoria (art. 135, § 1º, “a”, da Lei Municipal nº 1.128/1970), com os devidos reflexos (férias, 13º alário e desacanso semanal remunerado), observada a prescrição quinquenal.

A sentença, ainda, declarou o tempo especial de trabalho exercido pela autora para efeito de aposentadoria, e, por força da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais (observada a isenção da Lei nº 11.608/03) e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

O Município apelou (fls. 790/810), buscando a improcedência da ação, salientando que, não obstante a conclusão do respectivo laudo pericial, “é possível perceber que a recorrida não realiza unicamente e de forma permanente a higienização e a coleta de lixo de instalações sanitárias, desempenhando outras funções (lavagem e higienização das salas, corredores, pátio etc), as quais não são insalubres.” (fls. 793). Que, as condições descritas pelo perito, “evidenciam que o risco biológico é apenas eventual e plenamente mitigável com medidas simples de proteção e higiene”(fls. 793); que, não é justificável, no caso, a aplicação do adicional de insalubridade; que a recorrida não tem contato habitual e permanente com a coleta e industrialização de lixo urbano; que, em relação à lavagem dos banheiros, a higienização dessas instalações não se equiparam a limpeza de locais de grande circulação; que, com relação à data do início do pagamento, há de se respeitar a data de elaboração do laudo pericial.

Quanto ao reconhecimento de tempo especial de serviço com o objetivo de utilizá-lo em um futuro e eventual pedido de aposentadoria, diz não haver interesse de agir, porque a pretensão da recorrida é baseada em circunstâncias incertas e condicionais, pois ela

ainda não preenche os requisitos legais para a aposentadoria. E, que, o mero reconhecimento de adicional de insalubridade não gera direito automático ao reconhecimento da atividade especial, pois este enquadramento é feito conforme a legislação que era vigente à época (arts. 2º a 6º do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022), cabendo à autoridade administrativa competente avaliar o preenchimento dos requisitos pertinentes.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 811/822).

É o relatório.

Correta a sentença quanto à condenação da ré ao pagamento de adicional de insalubridade à autora, na medida em que a perícia realizada nos autos foi conclusiva no sentido de não haver dúvidas quanto à atividade insalubre exercida pela requerente (fls. 717/748).

Como dito pelo perito, a servidora exerce as atividades de trabalho de maneira habitual e permanente, bem como realiza a limpeza de todo o espaço físico entre as escolas, salas de aulas, escritórios, recepção, banheiros, corredores, escadas, pátios etc. E, para a limpeza dos ambientes utilizava água sanitária previamente diluída em água, detergente, desinfetante, álcool, limpador multiuso, realizando, ainda, a higienização de 8 banheiros por dia, recolhendo os lixos e lavando os vasos (fls. 731).

Foi contatado pela perícia, também, que aq autora nunca utilizou EPIs, tais como luvas, botas e máscaras, pois tais não eram entregues a ela (fls. 732). Dessa forma, a conclusão do perito foi que, após

inspeção no local de trabalho e comparação com a legislação, as atividades da reclamante se caracterizam como insalubres em grau máximo, 40%, de acordo com a Lei 6.151/77 que alterou o Capítulo V do Título II da CLT, com o que determina o Anexo nº 14, da NR-15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 747).

Vale aduzir, que o art. 39, §3º, da Constituição Federal, não prevê expressamente a hipótese do adicional de insalubridade, e a ausência dessa determinação específica não significa que a Administração Pública está impedida de conceder aos seus funcionários o direito do referido adicional, mas sim, que o pagamento deste depende da existência de previsão legal.

Mostra-se oportuno trazer a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO HABILITADO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à infringência ao art. 1o. da Lei 12.016/2009, observa-se que o tema inserto no dispositivo invocado não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. 2. Os servidores públicos estaduais que exerçam suas atividades expostos a agentes nocivos fazem jus ao adicional de insalubridade, quando as condições

insalubres descritas no art. 195 da CLT c/c NR 15 sejam devidamente comprovadas por laudo pericial realizado por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho. 3 Na hipótese, a pretensão recursal ampara-se no fato de que o laudo pericial apresentado pela parte recorrida não é servil à comprovação da ocorrência de insalubridade no local periciado e do desempenho de atividade enquadrada como insalubre, visto que não preenchidos os requisitos legais. Todavia, a controvérsia foi dirimida a partir de premissas fático probatórias do caso concreto, especialmente a validade da perícia realizada por perito médico, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, cujo laudo elaborado cumpriu as determinações essenciais para a comprovação de que a parte recorrida exerceu suas atividades sujeita à agentes nocivos, sendo inviável tal discussão na via eleita. Precedente: AgRg no AREsp. 505.842/RO, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.6.2015. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA a que se nega provimento.” (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp nº 465967/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, data do julgamento: 03-11-2015, data da publicação: 16-11-2015).

Entretanto, registre-se “*não haver incompatibilidade entre a lei municipal que estabelece a concessão do benefício postulado e o disposto no artigo 39, §3º, da Constituição Federal. Explica-se: nada obstante o fato de a Emenda Constitucional nº 19 ter excluído o benefício do adicional de insalubridade do rol de direitos do servidor público, esta exclusão não proíbe a sua concessão pelos entes federativos. Nessa linha, a lei que dispõe sobre o adicional de insalubridade não é inconstitucional por força da emenda que excluiu a sua obrigatoriedade.*

No processo em apreço, realizou-se perícia para avaliação

das atividades desenvolvidas pela servidora, a fim de que se verificasse se o funcionário que as desempenha fica exposto a agentes nocivos à saúde. Em outras palavras, a perícia teve por finalidade a apuração de eventual direito da autora ao recebimento do adicional pleiteado, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 16/1993” (TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº. 1005113-36.2019.8.26.0297, Rel. Des. Paola Lorena, j. em 28/07/2020).

Havendo a previsão legal para a concessão do referido adicional, e caracterizada a insalubridade da atividade desenvolvida pela autora, deve ser pago o benefício.

Ademais, no caso da Municipalidade de Taquaritinga, dispõe o artigo 135 da Lei Municipal nº 1.128/1970, que:

"Art. 135º. Aos servidores públicos municipais que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, serão concedidos adicionais de insalubridade ou de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; e 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

(...)

§ 1º. Para fins de incidência dos adicionais previstos neste artigo, considera-se:

a) piso salarial: é o valor mínimo que pode ser pago em uma categoria profissional, ou seja, é a menor referência salarial.

b) salário base: é o salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações.

§ 2º. Os adicionais previstos no caput deste artigo incidirão, única e exclusivamente, sobre o piso salarial (insalubridade) ou salário base

(periculosidade), sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal.

(...)"

Conforme previsão expressa, o benefício pode ser pago pelo município, e, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve corresponder ao piso salarial, que é o valor mínimo que pode ser pago em uma categoria profissional. Acrescente-se que, no caso em exame, não há previsão legal acerca da aplicação dos reflexos do adicional de insalubridade, na medida em que a Lei Municipal nº 1.128/1970, no seu art. 135, § 2º, que referido benefício incidirá, “única e exclusivamente, sobre o piso salarial, sem os acréscimos decorrentes de qualquer outro adicional, gratificação ou pagamento a título de vantagem pessoal”.

No mais, nenhuma impropriedade se observa na perícia realizada por profissional da confiança do Juízo, sob o crivo do contraditório. Frise-se que o profissional justificou adequadamente seus critérios de avaliação, daí porque não se verifica qualquer vício incorreção no laudo apresentado. Ademais disso, a remuneração adicional surge das condições de insalubridade a que está exposta a autora, desde o início de suas funções, situação essa constatada por perícia judicial.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados desta E. Corte de Justiça, proferidos em casos análogos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO.

*Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho realizado em 2018 que constatou insalubridade em grau máximo no exercício das funções do auxiliar de serviços gerais. Contato permanente com agentes biológicos, que se enquadram nas especificações constantes do Anexo nº 14, da NR-15, da Portaria MTB nº 3.124/78. Precedentes. Benefício devido desde a data do início da atividade laboral em local insalubre, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.773/2017. Diferenças devidas. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001995-82.2019.8.26.0481; **Relator: Marcelo Semer**; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data de Registro: 12/11/2019).*

*Apelação. Servidora do Município de Lençóis Paulista. Agente de Conservação e Limpeza. Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade. Admissibilidade. Perícia que concluiu que as instalações sanitárias (cuja limpeza estava a cargo da autora) eram de uso público ou coletivo de grande circulação e, nessa condição, havia exposição a agentes biológicos, esclarecendo, ainda, que não existia máscara com filtros eficientes e eficazes para neutralizar a contaminação pela via respiratória do trabalhador. Enquadramento das atividades na hipótese prevista no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78, por semelhança com as características de coleta e industrialização de lixo urbano. Laudo, ademais, que se reportou a período pretérito, possibilitando a concessão do adicional com efeito retroativo. Precedente. Sentença de parcial procedência. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001208-25.2017.8.26.0319; **Relator: Ferreira Rodrigues**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;*

Foro de Lençóis Paulista - 3ª Vara Cumulativa; Data de Registro: 14/10/2019).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Mirandópolis. Auxiliar de Desenvolvimento Escolar. Pretensão ao recebimento de adicional PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação / Remessa Necessária nº 1005113-36.2019.8.26.0297 - Voto nº 4162 6 de insalubridade no grau máximo. Laudo pericial a comprovar as condições insalubres em grau máximo. Recurso não provido; considerada interposta a remessa necessária. (TJSP; Apelação Cível 1004070-52.2017.8.26.0356; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data de Registro: 02/08/2019.)

Apelação. Servidora pública municipal, ocupante do cargo de Serviços Gerais Classe I. Atuação ostensiva na limpeza/higienização de banheiros públicos, remoção de lixo, etc. Pretensão ao recebimento de Adicional de Insalubridade Laudo pericial que concluiu pela exposição a condições insalubres, durante todo o período laboral, em grau máximo (40%) Admissibilidade da concessão do adicional e reflexos. R. sentença mantida. Recurso voluntário desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002400-84.2018.8.26.0439; Relator: Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 2ª Vara Judicial; Data de Registro: 22/07/2019)

Assim, é obrigação da Municipalidade pagar aos servidores públicos que laboram em condições insalubres o respectivo

adicional, tal como se apresenta no laudo pericial elaborado em juízo.

E, como ressaltou o d. magistrado, *“o laudo pericial tem efeito meramente declaratório e não constitutivo do direito alegado, que existe a partir do momento em que exercida a atividade insalubre nos termos da lei que a previu.*

Deste modo, quando da análise das condições de trabalho da parte autora, foi constatado quem exercia atividades insalubres desde o início das atividades, este deve ser o “dies a quo” para a incidência do adicional, observada a prescrição quinquenal.” (fls. 778).

Permito-me transcrever trecho retirado v. acórdão proferido nos autos da **Apelação Cível nº 1000266-30.2020.8.26.0506**, de Relatoria do nobre **Desembargador Leonel Costa**:

“Menciona-se, quanto ao termo inicial do pagamento do adicional, que esta Relatoria e esta C. 8ª Câmara firmam o entendimento de que o laudo de insalubridade que a reconhece é meramente declaratório e não constitutivo de direito.

Isso porque entendimento diverso permitiria a demora da elaboração do laudo, para retardar o pagamento do adicional.

Assim, o benefício deve ser pago desde o momento em que o servidor é colocado em situação de risco, ou seja, a data do efetivo exercício na função reconhecidamente insalubre, devendo ser respeitada apenas a prescrição quinquenal, nos termos do art. 85, do STJ.

Ora, aguardar a declaração de insalubridade/periculosidade por laudo elaborado pela própria Administração evidencia enriquecimento ilícito desta.

Não se desconhece o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, especialmente a tese de que “o termo inicial do pagamento do adicional de insalubridade/periculosidade deve corresponder à data do laudo pericial, não sendo devido o pagamento no período que antecedeu ao referido ato, eis que não se pode presumir a periculosidade/insalubridade em épocas passadas.”

Contudo, mencionada interpretação não possui efeito vinculante, de modo que prevalece o entendimento de natureza meramente declaratória do laudo (...).”

Nos mesmos termos, trecho retirado do v. acórdão proferido nos autos da **Apelação Cível nº 1007812-74.2018.8.26.0510**, de relatoria da eminente **Desembargadora Sílvia Meirelles** (componente da colenda 6ª Câmara de Direito Público), julgado em 25/04/2022, abaixo transcrito:

“(...).

Quanto ao termo inicial da condenação, merece prevalecer a sentença.

Isso porque, sempre entendi, em conformidade com a jurisprudência até então dominante sobre a matéria, que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre, e não do laudo que a atesta.

E isto, por dois motivos básicos.

Primeiro, porque o laudo somente atesta uma situação pré-existente, portanto, tem natureza meramente declaratória, e não constitutiva de direito.

Logo, quando o perito verifica o trabalho em condições insalubres ou perigosas, somente atesta aquilo que já existia de fato, desde o início da prestação dos serviços, sendo imoral e ilegal negar-se a justa contraprestação àquele que sacrificou sua saúde ou pôs em risco a sua vida em prol do trabalho público.

Segundo, porque a se entender que seu pagamento somente é devido a partir da data do laudo, deixa ao alvedrio da Administração conceder o referido adicional somente quando assim o entender.

Em uma situação como tal, deixa-se ao desamparo o funcionário que trabalhe em condições insalubres ou perigosas por anos a fio, sem perceber uma compensação pecuniária pelo trabalho prestado em condições mais penosas, em um claro descumprimento de nossa Magna Carta, que estende ao

servidor público os direitos garantidos a todos os trabalhadores em geral.

Daí porque, por uma simples questão de lógica jurídica e em obediência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a atividade administrativa, com todo o respeito ao posicionamento em sentido contrário, entendo que o mais adequado seria a consideração da data do início do efetivo exercício na função insalubre ou periculosa, como sendo o marco inicial para o pagamento do adicional respectivo.”

Não se olvida que o tema foi decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 413, no sentido da impossibilidade de que seja conferido efeito retroativo ao laudo:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.
2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.”
3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior

Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial. (PUIL 413/RS, **Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Entretanto, o referido pedido de Uniformização não é o instrumento adequado a formar qualquer decisão vinculativa, visto que não está sequer inserido entre as hipóteses elencadas no art. 927, do CPC/2015.

Sobre o tema:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Adicional de insalubridade São José do Rio Pardo. Merendeira.

*Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade. Benefício previsto no Estatuto dos Servidores Municipais (lei nº 2.712/040 regulamentado pela Lei nº 4.879/17. Perícia atestando a existência de condição insalubre nem grau médio, Exposição a agentes biológicos \|(cloro e detergente) e agente físico (calor). Falta de treinamento e de fornecimento de EPI's a reforçar a insalubridade. Adicional devido enquanto perdurar a situação. Precedentes. Sentença, quanto ao ponto, mantida. **Termo inicial da concessão. Benefício devido desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal. Laudo pericial de natureza declaratória apenas comprova a situação preexistente. Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 do colendo STJ inaplicável por versar sobre situação diversa. Consectários legais nos termos do decidido nos Temas nºs 810/STF e 905/STJ. Reexame e recurso do Município não providos. Provido o da autora (TJSP, Apelação/Remessa Necessária nº 1003435-93.2017.8.26.0575, Relator Evaristo dos Santos, Julgado em 03/07/2020 – grifo nosso).***

Ademais, o adicional de insalubridade é verba paga em caráter permanente, durante o desempenho de atividades insalubres, todavia, não se incorpora aos vencimentos/proventos. Nesse sentido, é o entendimento desta C. 8ª Câmara deste E. TJSP:

“Apelação Policial militar Pretensão ao recálculo dos adicionais por tempo de serviço “quinquênio e sexta-parte” para inclusão do adicional de insalubridade e adicional de local de exercício ALE Cabimento da inclusão na base de cálculo do aludido benefício tão somente da vantagem do “Adicional de Local de Exercício” ALE, vez que consiste em gratificação de cunho genérico e abrangente o adicional de

insalubridade consiste em vantagem de cunho transitório e “pro labore faciendo”, logo, não compõe a base de cálculo do adicional por tempo de serviço Precedentes deste grego Tribunal de Justiça Sentença de parcial procedência mantida, todavia, com exclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo do adicional temporal Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 1054047-54.2014.8.26.0053. Relator Des. Ponte Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. DJ: 13.4.2016).

“APELAÇÃO ORDINÁRIA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POLICIA MILITAR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INCORPORAÇÃO DESCONTOS Ação ordinária objetivando condenar a FESP a incorporar o adicional de insalubridade ao salário base do autor, policial militar, ora apelante, com reflexos remuneratórios, ou que seja excluída a incidência de descontos incompatíveis com as verbas transitórias Ação julgada improcedente que deve ser reformada Adicional de insalubridade Vantagem “pro labore faciendo”, que não se incorpora, não podendo ser considerada no cálculo dos quinquênios Mas o pedido alternativo do apelante deve ser acolhido, conforme Tese nº 163 do STF (RE 593.068/SC), com repercussão geral, que definiu que as vantagens pecuniárias insuscetíveis de incorporação devem ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária Precedentes do TJSP, inclusive desta C. 8ª Câmara Sentença reformada para julgar procedente o pedido alternativo do apelante, respeitada a prescrição quinquenal e observando-se o Tema nº 810/STF Recurso provido com observação” (Apelação nº 1000683-96.2019.8.26.0311. Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito

Público. Rel. Des. Ponte Neto.DJ: 22.11.2019).

Sobre o cômputo do serviços em condições insalubres, para fins de aposentadoria especial, correta a decisão do magistrado, o qual ressaltou que *“a concessão de aposentadoria aos servidores públicos em razão da atividade exercida exclusivamente sobre condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física deve ser concretamente analisada pela Administração Pública mediante a aplicação integrativa do art. 57, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social.*

A orientação do C. STF firmou-se no sentido de que compete à autoridade administrativa responsável pela apreciação do pedido de aposentadoria especial examinar as condições de fato e de direito previstas no ordenamento jurídico pátrio para a sua concessão.

Destarte, cabe à parte interessada comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, nos termos dos arts. 57 e 58, da mencionada norma.

Na hipótese, houve a realização da perícia técnica, que constatou a insalubridade em grau máximo na realização do trabalho da parte autora como Auxiliar de Serviços Gerais laborando no Município de Taquaritinga/SP.

Assim, é devido o reconhecimento, para fins previdenciários da insalubridade em grau máximo (40%) das atividades laborais desempenhadas pela parte autora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, junto ao Município.(...)” (fls. 781).

O recurso não questiona a fixação dos juros e correção monetária fixados na sentença, de modo que devem ser mantidos.

Improvido o recurso de apelação, portanto, de rigor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em sede recursal, conforme o disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acrescendo-se em 2% (dois por cento) ao valor dos honorários advocatícios devidos pela apelante, tendo-se em vista a natureza da causa, grau de complexidade da demanda e o tempo despendido para o deslinde da controvérsia em grau recursal, remunerando condignamente o trabalho do patrono da apelada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Antonio Celso Faria

Relator